

## ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 225/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 03/03/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0515/95 A.I.: 1/360521

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DOMINGOS ARAÚJO NETO

RELATOR CONS.: JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS – Nulidade da ação fiscal.

De acordo com a legislação vigente, não pode o Ato Designatório autorizando os agentes do fisco a realizarem fiscalização em estabelecimento, entrar em vigor em data posterior à do auto de infração. Ação fiscal

Nula. Decisão por unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO:**

Auto de Infração nº 1/360521, datado de 28/04/95, lavrado sob a alegativa de omissão de compras, através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. O contribuinte apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela Nulidade da ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do parecer nº 054/99 sugeriu a confirmação da decisão de 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado através do parecer 90/99 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

4

## **VOTO DO RELATOR:**

Examinando os autos constatamos que a ação fiscal em questão foi autorizada pela Portaria nº 038/95 – fls. 11, datada de 30/04/95, sendo assim somente a partir desta data é que os agentes fiscais poderiam iniciar as atividades de fiscalização do ICMS no estabelecimento a ser fiscalizado.

Porém, de acordo com o Termo de Início de Fiscalização, anexo às fls. 03, constatamos que os agentes fiscais deram início aos trabalhos fiscais em 03/04/95, portanto antes mesmo de receberem a devida autorização da autoridade competente.

Conforme o parágrafo 1º do artigo 35 do Decreto 24.346/97 o servidor fazendário só poderá lavrar o auto de infração em estabelecimentos e devidamente munido de ato designatório expedido por autoridade competente.

Sendo assim não há dúvida de que o lançamento em questão ocorreu com flagrante impedimento do autuante.

Em face do exposto voto no sentido de que se dê conhecimento ao recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a sentença de nulidade exarada pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

1

## **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA

DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DOMINGOS ARAÚJO NETO

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE ABSOLUTA do processo exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza,  $\mathcal{O}$ 9 de Abril de 1999.

JOSÉ RIBEIRO NETO PRESIDENTE

ALBERTO CAMOSO MORENO MAIA CONSELHEIRO

OSE MARIA VIEIRA MOTA

CONSELHEIRO

MOACAR 1056 BARKETEA DANZIATO

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO CONSELHEIRA

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

PROCURADOR DO ESTADO-

JOSÉ AMARILHO BELÉM DE

FIGUEIREDO

CONSELHEIRO RELATOR

JOSÉ PAIVA DE FREITAS

CONSELHEIRO

Wardon Para Ha Fo

WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR

**CONSELHEIRA** 

LEO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE

CONSELHEIRO